



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094314-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CLUBE TATTO TATUAGENS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44133

AGRV.N°: 2094314-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A.

AGDO.: CLUBE TATTO TATUAGENS LTDA — ME.

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens em nome da parte agravada na Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) – Tentativas infrutíferas na busca por bens passíveis de penhora - Aplicação do Tema 44 IRDR n° 2256317-05.2020.8.26.0000 artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB – Precedentes - Diante disso, nega-se provimento ao presente recurso, vedando a utilização do CNIB até o julgamento do citado IRDR, ressaltando que isso não implica em descumprimento da ordem de suspensão – Agravo desprovido, com observação.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 639, autos originários, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 650, que em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens e direitos do executado/agravado, através da Central de indisponibilidade de bens – CNIB.

Sustenta o banco que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, nos autos do cumprimento de sentença n° 00017358320198260008, indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Alega que propôs cumprimento de sentença em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravado em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 155.204.091. Informa que, após o trâmite processual e longa busca de bens, não logrou êxito em localizar patrimônio do agravado para satisfação da dívida. Sustenta que requereu a inclusão do nome do agravado no sistema CNIB a fim de localizar imóveis passíveis de penhora para garantir o adimplemento da dívida, mas o juízo 'a quo' indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não estaria presente situação prevista em lei autorizando a pretendida decretação de indisponibilidade genérica de bens e direitos do devedor. Segundo a decisão agravada, o cumprimento de sentença não envolveria crédito tributário, o que poderia justificar a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional, tampouco dívida ativa da União e atos de improbidade administrativa. Argumenta o agravante que não há restrição ao uso das hipóteses elencadas no Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça apenas para os casos específicos mencionados pelo juízo 'a quo', sendo possível a utilização do sistema CNIB em execuções cíveis. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a possibilidade de utilização da referida ferramenta, conforme precedente do Recurso Especial nº 1.377.507/SP. Argumenta, ainda, que já tentou outras medidas para localização de bens, tendo restado infrutíferas as diligências via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, o que justificaria o deferimento da medida pleiteada. Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os direitos constitucionais do agravante, como a razoável duração do processo e a segurança jurídica, além de contrariar os princípios da cooperação e da razoabilidade previstos nos artigos 6º e 8º do Código de Processo

Civil. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a inclusão do nome do agravado na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de registrar indisponibilidade e realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito (fls. 01/11).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1) Fls. 634-638: indefiro o pedido em relação à CNIB; não está presente situação prevista em lei autorizando a pretendida decretação (ordem) de indisponibilidade genérica de bens e direitos do devedor, a abranger patrimônio imobiliário indistinto e direitos sobre imóveis indistintos; o cumprimento de sentença não envolve crédito tributário, o que poderia justificar a incidência do art. 185-A do CTN, tampouco dívida ativa da União e atos de improbidade administrativa, que então poderiam amparar, respectivamente, a aplicação do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 8.212/1991, e do art. 7.º da Lei n.º 8.429/1992. Destarte, não havendo nova manifestação em quinze dias, arquivem-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se.

2) Intimem-se" (fls. 639, autos originários).

Com efeito, se trata o sistema CNIB, além de um meio para garantir a segurança das relações jurídicas, notadamente as que envolvem bens imóveis, de uma ferramenta para impedir a eventual dilapidação patrimonial do devedor enquanto pendente, sob sua responsabilidade, dívida certa e exigível, e a cuja satisfação não logra sucesso, pelos meios cabíveis, o credor. Sua aplicação às hipóteses como a do presente caso não vem encontrando unanimidade na jurisprudência.

No caso, o banco recorrente formulou esta pretensão com base na alegação de tentativas infrutíferas na busca por bens penhoráveis da parte devedora.

Todavia, a possibilidade de utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) dentre as medidas coercitivas que podem ser determinadas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, com fulcro no inciso IV, do art. 139 do Código de Processo Civil, encontra-se suspensa, devido à decisão proferida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Paulista em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) no processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28.4.2021 (Tema 44).

Confira-se:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de Admissibilidade.

Controvérsia sobre a possibilidade de utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens) como meio para assegurar o cumprimento o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Repetição de processos contendo a mesma controvérsia. Requisito preenchido. Uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados. Incidente admitido. (...) Determino, com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema (Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Relator Ferraz de Arruda, Dj. 28.04.2021).

À vista disso, conhece-se do presente recurso, negando-se-lhe, porém, provimento com base na suspensão acima mencionada.

Confira-se a respeito recentes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 139, IV DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO POR MEIO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). Pleito recursal que visa a reforma da r. decisão recorrida para obter a indisponibilidade de bens dos executados,

ora agravado, por meio do sistema CNIB, com fundamento no art. 139, Inciso IV do CPC. Medida pretendida que por ora não pode ser deferida. Recursos que versem sobre a questão em comento encontram-se suspensos por força da admissão de IRDR sob o tema 44 pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Paulista, bem como em virtude da afetação da matéria em discussão pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1137). Pretensão do banco agravante que poderá ser renovada futuramente em caso de decisão favorável a seus interesses após o julgamento dos IRDRs. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI nº 2104527-32.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Emílio Migliano Neto, julg. 24/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determina a suspensão da execução até decisão definitiva sobre o Tema 44 do IRDR – E. TJSP – Pretensão à sua reforma – Parcial admissibilidade – Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44, E. TJSP) – Impossibilidade de expedição de ofício ao CNID até fixação da tese jurídica a ser definida – Suspensão, entretanto, que deve se restringir ao pedido relacionado à CNID – Possibilidade de prosseguimento da execução e de análise dos demais pedidos (expedição de extratos bancários e de ofício ao DETRAN) – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – AGRAVO PROVIDO EM PARTE" (AI nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2107101-62.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, rel Fábio Podestá, julg. 17/10/2023).

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA Resilição contratual e restituição de valores pagos Cumprimento de sentença Pedido de inclusão de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Tema 44) admitido pelo Órgão Especial deste Tribunal, com ordem de suspensão dos processos em que tenham como cerne discussão específica sobre o tema Questão afetada pelo Tema 1.037 do STJ - Prosseguimento do cumprimento de sentença para pesquisa de bens por outros meios Expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito por meio do SERASAJUD Cabimento Precedentes Expedição de ofício à "FORTESEC" para que deposite os valores recebidos referentes ao empreendimento objeto dos autos até o limite do crédito exequendo Cabimento Precedente desta Câmara - Agravo de instrumento provido em parte" (AI nº 2164749-97.2023.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Sá Duarte, julg. 16/10/2023).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão indeferiu o registro do nome dos executados na CNIB - Questão alusiva à possibilidade ou não desse registro está suspensa em razão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000

(Tema 44) Nulidade da decisão agravada porque proferida em desacordo com a determinação anterior do Órgão Especial deste TJSP de sobrestamento do exame da possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Decisão anulada de ofício. Prejudicado o exame do tema recursal. Pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Admissibilidade STJ entende ser cabível referida medida em ações de natureza cível como subsídio para localização de patrimônio do devedor. Decisão reformada - Recurso provido na parte conhecida. Anulação, de ofício, da decisão recorrida quanto ao registro do nome da agravada no CNIB" (AI nº 2263277-69.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Álvaro Torres Júnior, julg. 16/10/2023).

Ressalta-se que isso não implica descumprimento da ordem de suspensão acima mencionada, mas apenas administração dos recursos de agravo interpostos relativos ao tema, de modo que se obste a utilização do CNIB até final decisão do aludido IRDR.

Fica, portanto, facultado à parte, após decisão final da controvérsia que porventura considere admissível a providência almejada, repetição do pleito em primeira instância, ocasião em que, pelos reflexos da solução dada ao IRDR, será proferida decisão vinculada à sua conclusão.

Ademais, a execução deverá ter seguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para as demais questões que não tenham como cerne discussão sobre esse tema.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, com observação.

JACOB VALENTE

Relator